



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000525-18.2022.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante VERONICA FRANCISCA PIRES CORREA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram a suspensão do feito, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000525-18.2022.8.26.0511

COMARCA: Rio das Pedras – Vara Única

APELANTE: Veronica Francisca Pires Correa de Moraes

**APELADO: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
Não Padronizados NPL II.**

Voto nº 11.197

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DÍVIDA
PRESCRITA. SUSPENSÃO DO
PROCESSO.**

I. Caso em Exame:

**Declaratória de prescrição e reparação
por danos morais. Nulidade da dívida.
Cobranças de dívidas prescritas.
Declaração de inexigibilidade do débito
e baixa nos cadastros de inadimplentes.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a inexigibilidade de débito
prescrito e analisar a caracterização de
dano moral pela inclusão do nome em
plataformas de renegociação de
dívidas.**

III. Razões de Decidir:

**Suspensão do processo é necessária
devido à admissão do Tema nº 1.264
pelo STJ, que trata da licitude da
cobrança extrajudicial de dívidas
prescritas e a inclusão do nome do
devedor em plataformas de
renegociação. A jurisprudência do TJSP
e do STJ indica a necessidade de
suspensão dos processos que
envolvem a mesma matéria, até a
definição da tese pelo STJ.**

IV. Dispositivo e Tese:

**Determino a suspensão do feito até o
julgamento final do Tema nº 1.264 pelo
C. STJ.**

**Tese de julgamento: 1. A inclusão do
nome em plataformas de cobrança por**

dívida prescrita está em discussão no Tema nº 1.264 do STJ. 2. A suspensão do processo é necessária para garantir a uniformidade e segurança jurídica.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Nulidade da Dívida c/c Ação Declaratória de Prescrição c/c Reparação por Danos Morais” movida por Veronica Francisca Pires Correa de Moraes contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II alegando que, após consulta aos órgãos de restrição de crédito, identificou que têm sido efetuadas cobranças referentes a dívidas adquiridas por meio de cartão de crédito, mas que as dívidas em questão se encontram prescritas há mais de 14 anos. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito prescrito, a exclusão da restrição nos cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 379/381) que julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial.

Embargos de Declaração (fls. 384/386) rejeitados (fl. 412).

Apelou a Autora (fls. 416/435), sustentando a existência do dano moral sob o fundamento do Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a publicidade conferida a plataforma do Serasa Limpa Nome e o dano sofrido pelo Score em razão das cobranças. Requereu, por fim, o provimento do recurso e a apreciação equitativa dos honorários advocatícios conforme tabela da OAB-SP (R\$ 5.358,633).

Contrarrazões às fls. 456/489.

Requerimento do Réu para suspensão do

feito (fls. 493/494), com base no REsp nº 2092190/SP.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo diante da gratuidade da justiça concedida (fls. 35/36).

É o relatório.

De início, considerando o pleito da parte apelada e o fato do caso em tela versar sobre declaração de inexigibilidade de débito prescrito, inserido na plataforma denominada “Serasa Limpa Nome”, forçoso reconhecer a necessidade de suspensão do feito, nos termos exarados nas decisões proferidas no julgamento do IRDR nº 51, deste Tribunal, e do julgamento do Tema nº 1.264, do C. STJ.

Confira-se o Acórdão proferido no aludido IRDR:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a

presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão."

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Nesse passo, observa-se que o cerne da controvérsia estabelecida nos autos tem relação com o objeto afeto ao Tema nº 1.264 do C. STJ, admitido em 11/06/2024, com determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do art. 1.037, do CPC:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ."

(ProAfR no Recurso Especial nº 2.092.190/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. em 03/06/2024, DJe de 11/06/2024.)" (g.n.)

Diante da determinação de suspensão dos processos pela Corte Superior, foi publicado Acórdão que declarou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas prejudicado, nos seguintes termos:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente

prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.”

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

Assim, a suspensão do feito nos moldes estabelecidos no Tema nº 1.264 do C. STJ é medida que se impõe.

Nesse sentido tem decidido a 23ª Câmara de Direito Privado, conforme recentes julgados:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DÍVIDA PRESCRITA. INCLUSÃO DE NOME NO SERASA LIMPA NOME. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I. Caso em Exame Fernanda da Silva Fernandes ajuizou ação em face de Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Multisegmentos Ipanema III, buscando a declaração de inexigibilidade de débito prescrito, a exclusão de seu nome do SERASA LIMPA NOME e indenização por danos morais. A sentença julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual não se conforma a autora. II. Questão em Discussão Há duas questões em discussão: (i) verificar o interesse de agir da autora; (ii) analisar se a inclusão do nome da autora em plataformas como "Serasa Limpa Nome" para cobrança de dívidas prescritas é legal. III. Razões de Decidir A preliminar de interesse de agir deve ser acolhida, tendo em vista a inafastabilidade jurisdicional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CF. A preliminar de suspensão do processo também deve ser acolhida, considerando a admissão do Tema nº 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça, que trata da licitude da cobrança extrajudicial de dívidas prescritas e a inclusão do nome do devedor em plataformas de renegociação. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça indica a necessidade de suspensão dos processos que envolvem a mesma matéria, até a definição da tese pelo STJ. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para determinar a anulação da r. sentença e suspensão do feito até o julgamento do Tema nº 1.264 pelo STJ. Tese de julgamento: **1. A inclusão do nome em plataformas de cobrança por dívida prescrita está em discussão no Tema nº 1.264 do STJ. 2. A suspensão do processo é necessária para garantir a uniformidade e segurança jurídica.** Legislação Citada: CPC, art. 976, incisos I e II e § 4º; art. 978, parágrafo único; art. 982, I; art. 1.037. CF, art. 5º, inciso XXXV. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº

2.506.419/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/5/2024. STJ, AgInt no AREsp nº 2.305.684/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28/8/2023. STJ, ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 28/5/2024. STJ, AREsp n. 2.125.569, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/12/2024. TJSP; Apelação Cível 1081636-25.2024.8.26.0100; Rel. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 21/10/2024; TJSP; Apelação Cível 1054269-63.2023.8.26.0002; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 04/03/2024; TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. 19/09/2023. TJSP, Agravo Interno Cível nº 1001990-06.2024.8.26.0604, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2183174-75.2023.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2339747-10.2024.8.26.0000, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1006884-54.2024.8.26.0271; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (g.n.)

E mais:

“Apelação – **Ação declaratória de inexigibilidade de débito** – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – **Demanda que versa sobre declaração de inexigibilidade de dívida prescrita, ante a inclusão do nome da parte autora em plataformas de renegociação de dívida como o "Serasa Limpa Nome"** – **Matéria objeto deste recurso que foi afetada pelo Tema 1264 do C. STJ, bem como pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (autos do procedimento nº 2026575-11.2023.8.26.0000) deste E. TJSP, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a referida questão – DETERMINAÇÃO para que se aguarde o julgamento do Tema 1264 do C. STJ e do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do E. TJSP) ou eventual determinação para retomada do andamento processual.**” (TJSP; Apelação Cível 1005119-38.2023.8.26.0609; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024) (g.n.)

Diante do exposto, pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento final do Tema nº 1.264 pelo C. STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora